



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº *344* DE *26* DE *abril* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <i>27</i> <i>10</i> <i>2023</i> <i>[Signature]</i> 1º Secretário

"Altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-A:

"Art. 26-A Fica proibida a distribuição de quaisquer animais vivos a título de brinde, promoção ou sorteio em eventos públicos ou privados eventos recreativos comerciais, culturais, religiosas escolares e científicos.

§1º A proibição prevista no *caput* não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante cumprimento de exigências legais pré-estabelecidas de animais vivos saudáveis, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e o cuidado permanente ou temporário.

§2º A desobediência a proibição contida no *caput* deste artigo sujeitará o autor as sanções previstas no artigo 36 desta Lei, sem prejuízo de apreensão dos animais." (NR)



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MACUJO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C,
LOTE 01, PARK LOZANDES



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2023.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MACUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C.
LOTE 01, PARK LOZANDES



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
**EDUARDO
PRADO**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a distribuição de quaisquer animais vivos a título de brinde, promoção ou sorteio em eventos públicos ou privados eventos recreativos comerciais, culturais, religiosas escolares e científicos, no âmbito do Estado de Goiás.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Imprescindível se faz mencionar que além da “objetificação” do animal, que ao ser distribuído como brinde tem subtraída a condição de ser vivo e é reduzido a mero produto, a prática pode potencializar a ocorrência de casos de maus-tratos, uma vez que, há o risco de ser destinado a um tutor que não desenvolveu noções sobre a posse responsável.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção e defesa dos animais.



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MACUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C,
LOTE 01, PARK LOZANDES

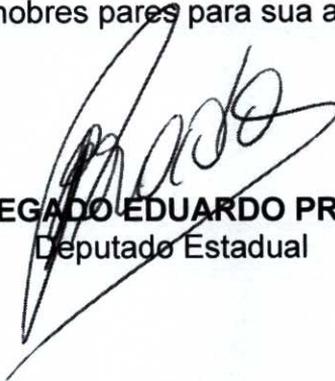


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



DEPUTADODELEGADOEDUARDOPRADO@GMAIL.COM



(62) 3321-3314
(62) 98108-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO MAGUITO VILELA - AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA C,
LOTE 01, PARK LOZANDES



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000615

Data autuação: 27/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 21.104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 344 - AL

Data	Lotação	Ação
28/04/2023 às 07:26	Diretoria Parlamentar	Publicado.
28/04/2023 às 07:26	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 26/04/2023.
28/04/2023 às 07:05	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
27/04/2023 às 12:02	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
27/04/2023 às 10:47	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) major Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 02 / 05 / 2023.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO**



PROCESSO N: 2023000615

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 21.104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE BEM-ESTAR ANIMAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado, que altera o Código de Bem-Estar Animal (Lei nº 21.104 de 23 de Setembro de 2021).

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, a inclusão do Artigo 26-A, protegerá ainda mais os animais no âmbito do Estado de Goiás, proibindo a distribuição de pets em eventos comerciais e públicos.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 05 de maio de 2023.


Deputado Major Araújo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Mauro Rubens

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 09 / 05 /2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto